



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 28.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

*“Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela Administração Pública Municipal.”*

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, §1º da Lei Municipal nº 6.122, de 25 de setembro de 2025, que determina a regulamentação dos procedimentos destinados à estruturação de projetos de parcerias público-privadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a participação da iniciativa privada na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos destinados a subsidiar a Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, transparência e competitividade que regem a Administração Pública;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a Manifestação de Interesse Privado – MIP e o Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI, destinados à apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de empreendimentos objeto de concessão, permissão, parceria público-privada ou outras formas de delegação de serviços públicos e de uso de bens públicos.

§ 1º A abertura dos procedimentos previstos no “caput” deste artigo é facultativa para a Administração Municipal.

§ 2º Os procedimentos poderão ser utilizados para a atualização, revisão, complementação ou aperfeiçoamento de estudos anteriormente elaborados.



## **DECRETO MUNICIPAL Nº 28.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

§ 3º Na fase de estruturação dos empreendimentos, poderá ser adotado, a critério da Administração Municipal:

I – O Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI;

II – O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;

III – A contratação direta de serviços técnicos especializados, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 2º** - Os procedimentos previstos neste decreto observarão, dentre outros, os princípios do interesse público, da eficiência administrativa, da transparência, da isonomia, da competitividade e da sustentabilidade econômico-financeira dos projetos.

### **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas deliberar sobre a abertura, condução e aprovação dos Procedimentos de Manifestação de Interesse, bem como sobre a utilização dos estudos apresentados.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e de Negócios Jurídicos será responsável pela condução técnica dos procedimentos de que trata este decreto, cabendo-lhe a elaboração dos editais, a coordenação das análises técnicas e o apoio administrativo ao Conselho Gestor.

### **DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PPMI**

**Art. 4º** - O Procedimento Preliminar de Manifestação de Interesse – PPMI poderá ser instaurado mediante chamamento público, com a finalidade de obter subsídios preliminares para identificação de oportunidades de projetos.

§ 1º O PPMI não gerará direito a ressarcimento.

§ 2º Os estudos apresentados no âmbito do PPMI poderão ser utilizados pela Administração, independentemente de qualquer compensação financeira.



## **DECRETO MUNICIPAL Nº 28.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

### **CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

**Art. 5º** - O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI será instaurado mediante publicação de edital de chamamento público, de ofício ou por provocação de particular, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor.

**Art. 6º** - O edital de chamamento público deverá conter, no mínimo, a delimitação do objeto, as diretrizes e premissas do projeto, os prazos para apresentação dos estudos, os critérios de avaliação e seleção, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento.

§ 1º O prazo para apresentação de requerimento de autorização não será inferior a 20 (vinte) dias.

§ 2º O valor máximo para eventual ressarcimento não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor estimado do empreendimento.

**Art. 7º** - O requerimento de autorização para participação no PMI deverá conter a qualificação completa do interessado, a demonstração de experiência, o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, o cronograma de execução e a estimativa de custos dos estudos.

### **CAPÍTULO V - DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 8º** - A autorização para a realização de estudos será conferida por ato do Poder Executivo, mediante deliberação do Conselho Gestor.

§ 1º A autorização não implicará direito de preferência no processo licitatório.

§ 2º A autorização não obrigará a Administração Pública a realizar licitação.

§ 3º A autorização não implicará, por si só, direito a ressarcimento.

**Art. 9º** - A autorização poderá ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito, nas hipóteses previstas na legislação e neste decreto, não gerando direito a qualquer indenização.



**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

**CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**

**Art. 10º** - Os projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão avaliados por comissão técnica designada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública.

**Parágrafo único.** A comissão poderá solicitar esclarecimentos, ajustes e complementações aos estudos apresentados.

**Art. 11º** Os estudos poderão ser selecionados, total ou parcialmente, ou rejeitados, cabendo à Administração Pública decidir quanto à sua utilização.

**Parágrafo único.** Nenhum dos estudos apresentados vinculará a Administração Pública.

**CAPÍTULO VII - DO RESSARCIMENTO**

**Art. 12º** Os valores relativos aos estudos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que tenham sido efetivamente utilizados.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será devido pagamento pela Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º** A entrega dos estudos implicará a cessão dos direitos de propriedade intelectual à Administração Pública Municipal, que poderá utilizá-los livremente.

**Art. 14º** O edital do procedimento licitatório deverá prever a obrigatoriedade de ressarcimento dos estudos utilizados.

**Art. 15º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 13 de março de 2026.

**MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estância Turística de  
**Tatuí**  
Uma cidade que encanta

Gabinete  
do Prefeito

**DECRETO MUNICIPAL Nº 28.533, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 13/04/2026.

Neiva de Barros Oliveira